



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

DECISÃO COREN/PI Nº 033/2019

Dispõe sobre a Interdição Ética do Serviço de Enfermagem da Unidade Mista de Saúde Lourival de Abreu Vasconcelos, localizado no município de Cristino Castro/PI.

O Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren-PI, neste ato representado por seu Presidente, em conjunto com a Secretaria do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelos artigos 2º e 15º e seus incisos II, VIII e XIV, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e:

CONSIDERANDO o artigo 78 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução Cofen 374/2011;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo de Sindicância do Coren-PI n.º 409/2018 referente a Unidade Mista de Saúde Lourival de Abreu Vasconcelos;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí proferida na 532ª Reunião Ordinária realizada em 25/03/2019;

DECIDE:

Art. 1º **INTERDITAR** eticamente as atividades de enfermagem da Unidade Mista de Saúde Lourival de Abreu Vasconcelos, até que sejam atendidos os preceitos legais inerentes à Enfermagem e a legislação de saúde, por colocar em risco a segurança e a saúde dos profissionais de enfermagem e da população assistida.

Parágrafo único. Fica assegurada a continuidade da assistência de enfermagem aos pacientes internados ou sob cuidados da enfermagem na data da Interdição.

Art. 2º Para fins de reabilitação das atividades de Enfermagem no nosocômio, deverão ser cumpridas integralmente as condições estabelecidas no Anexo I da presente Decisão.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

ANEXO I

CONDIÇÕES DE REABILITAÇÃO ÉTICA DAS ATIVIDADES DE ENFERMAGEM DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE LOURIVAL DE ABREU VASCONCELOS

Art. 1º Para fins de Reabilitação das atividades de enfermagem desenvolvidas na Unidade Mista de Saúde Lourival de Abreu Vasconcelos, suspensas por força da DECISÃO Coren-PI n. 33/2018, deverá a instituição providenciar a regularização das seguintes situações, solicitando a reabilitação (de acordo com as ilegalidades/irregularidades encontradas).

I - Inexistência de Enfermeiro onde são desenvolvidas as atividades de enfermagem (Lei 2.848/1940; Lei 3.688/1941; Lei 6.437/1977 e Lei 7.498/1986; Decreto 94.406/1987). Na escala apresentada podemos observar que existe o nome da Enfermeira Mirela, porém a mesma não tem registro e nunca trabalhou na Instituição, portanto não há profissional Enfermeiro Assistencial durante todos os dias da semana, conforme escala em anexo;

II - Inexistência ou inadequação de documento (s) relacionado(s) ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem (Lei 7.498/1986; Decreto 94.406/1987; Resolução Cofen n. 311/2007; Resolução Cofen n. 429/2012). Não há Manual de Normas e Rotinas, Procedimentos Operacional Padrão – POP e Regimento dos Serviços de Enfermagem;

III - Inexistência ou inadequação dos registros relativos à assistência de enfermagem (Lei 7.498/1986; Decreto 94.406/1987; Resolução Cofen n. 311/2007; Resolução Cofen n. 514/2016; Resolução Cofen n. 429/2012); de acordo com a Resolução Cofen n. 564/2017 em seu artigo 36, os profissionais de enfermagem devem: registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras. Artigo 37 documentar formalmente as etapas do processo de enfermagem, em consonância com sua competência legal. Apesar de não ter paciente interno, foi possível constatar que o processo de Enfermagem não estava sendo executado em todos os pacientes e não contemplavam todas as etapas previstas na Resolução Cofen nº 358/2009;

IV - Profissional (is) de enfermagem que não executa (m) o processo de enfermagem contemplando as cinco etapas preconizadas (Lei 7.498/1986; Decreto 94.406/1987; Resolução Cofen n. 564/2017 – vigente à época dos fatos descritos; Resolução Cofen n. 358/2009; Resolução Cofen n. 429/2012). Durante a sindicância foi possível constatar que o processo de Enfermagem não estava sendo executado em todos os pacientes e não contemplavam todas as etapas previstas na Resolução Cofen nº 358/2009;

V - Existência de anotação de responsabilidade técnica do serviço de enfermagem (Lei 2.604/1955, Lei 6.839/1980, Lei 7.498/1986; Decreto 94.406/1987; Resolução Cofen n. 139/1992 ou a que sobrevir; Resolução Cofen n. 509/2016 ou a que sobrevir);

VI - Inexistência de cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem (Lei 7.498/1986; Decreto 94.406/1987; Resolução Cofen n. 311/2007; Resolução Cofen n. 543/2017), porém podemos perceber que o número de profissionais de Enfermagem está



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

reduzido em relação à necessidade para um bom desempenho dos serviços de Enfermagem;

Art. 2º A solicitação deverá ser encaminhada ao Presidente do Coren-PI.

Parágrafo Único: O Presidente do Regional providenciará junto a Comissão Sindicante, emissão de Parecer pormenorizado do atendimento ou não das condições supramencionadas.

Tatiana Maria Melo Guimarães
Dra. Tatiana Maria Melo Guimarães
Conselheira Presidente
Coren-PI n. 110.720- ENF

Amanda Lúcia Barreto Dantas
Dra. Amanda Lúcia Barreto Dantas
Conselheira Secretária
Coren-PI n. 133.133 -ENF